

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1045153-35.2020.811.0041.

Vistos etc.

A defesa do requerido Marcio José da Silva manifestou pleiteando pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel, objeto da matrícula n.º 6.888, do 1º Ofício de Serviços Notariais e Registrais da Comarca de Cáceres, alegando que se trata de residência familiar que tem a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90 (id. 117610200).

O requerido Marcelo Catalano Correa, por seu patrono, requereu a revogação da indisponibilidade de bens decretada em seu desfavor, em razão do advento da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir a comprovação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida, a qual tem aplicação imediata e, no caso dos autos, os requisitos indispensáveis para a decretação da medida não foram preenchidos (id. 131062184).

O representante do Ministério Público manifestou desfavorável ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pertencente ao requerido Marcio José da Silva, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar que se trata de bem de família (id. 132468574).

No id. 132523664, o representante do Ministério Público foi desfavorável ao pedido da revogação da indisponibilidade de bens pleiteada pelo requerido Marcelo, arguindo que as novas exigências da lei para a decretação da indisponibilidade de bens não podem ser aplicadas ao caso em comento, porque são supervenientes à propositura da ação e os atos processuais já praticados devem ser respeitados, a teor do disposto no art. 14, do CPC e art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade das normas.

Frisou que não há nenhuma alteração no campo dos fatos e a presunção do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens não estava fundamentada apenas na Lei n.º 8.429/92, mas também no art. 37, §4º, da Constituição Federal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e deve ser mantida nesta ação (id. 132526715).

Pelo despacho id. 136050849, foi determinado que o requerente comprovasse o cumprimento dos requisitos previstos no §3º, do art. 16, da Lei n.º 8.429/92 em relação aos requeridos Marcio da Silva e Marcelo Catalano.

No id. 139424466, a defesa do requerido Marcelo reiterou o pedido de revogação da indisponibilidade, juntando decisão favorável ao pedido, proferida em ação semelhante.

A representante do Ministério Público, no id. 139540942, reiterou as manifestações anteriores para indeferimento dos pedidos de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e a revogação da indisponibilidade de bens.

É o breve relato.

Decido.

Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações no sistema de proteção da probidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a medida de indisponibilidade de bens, a legislação anterior e a jurisprudência dominante eram no sentido de não ser necessária a demonstração do *periculum in mora*, sendo este presumido, pois estaria implícito no comando normativo do art. 7º, da Lei n.º 8.429/92. Bastava a demonstração do ato de improbidade e sua autoria, de modo que a medida se caracterizava como tutela de evidência.

A questão, inclusive, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada a seguinte tese no Tema Repetitivo 701:

“É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Ocorre que a nova lei estabeleceu expressamente, em posição oposta à jurisprudência até então dominante, que a decretação da indisponibilidade de bens nas ações que apuram a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa depende da demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não sendo mais admitido o *periculum in mora* presumido.

É evidente que a medida de indisponibilidade de bens tem natureza provisória e, portanto, pode ser revista a qualquer momento. Com o advento da nova lei, os entendimentos jurisprudenciais contrários ao que ficou expressamente estabelecido, foram superados e não podem mais serem aplicados. Trata-se de norma legal com presunção de constitucionalidade.

A aplicação do novo regime ao caso concreto não se trata de retroação da lei nova, ou de preservar os atos praticados na vigência da lei anterior, mas de aplicação imediata da lei nova, pois, como já mencionado, a medida de indisponibilidade de bens possui caráter processual acautelatório, que visa resguardar a eficácia de futuro ressarcimento ao erário decorrente de decisão judicial.

Em razão da natureza precária, a medida pode ser revista a qualquer momento, a teor do disposto no art. 296, do CPC:

“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TEMA 1199 DO STF - IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/21 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O parágrafo 4º, do art. 1º da lei 14.230/21 consignou de forma expressa a aplicação do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa, regulado pela lei. Assim, com a reforma da lei de improbidade administrativa passou-se a fazer aplicação imediata, não só das normas de conteúdo processual (art. 14 do CPC), como também daquelas de fundo material, tendo em vista os princípios de direito penal aplicáveis às ações de improbidade administrativa, em decorrência do direito administrativo sancionar, em especial o princípio segundo ao qual a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL da CF).

2 - A novel legislação abandonou a jurisprudência, outrora veiculada pelo C. STJ, a qual tratava a medida de indisponibilidade de bens como tutela da evidência ao dispensar a prova da urgência – A nova lei deixa explícito (art. 16, § 3º) que para que seja decretada a medida de indisponibilidade de bens deve haver a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Não havendo demonstração, não cabe o deferimento da medida.

3) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei - TEMA 1199 DO STF.”

(TJMT - N.U 1011267-03.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 30/05/2023, Publicado no DJE 13/06/2023).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE REJEITADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.230/21 – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

1. Por força do chamado direito administrativo sancionador, as medidas aplicadas por atos de improbidade administrativa, autoriza a retroatividade mais benéfica.

2. A nova norma - Lei 14.230/21, alterou as bases fundantes da Lei 8.429/92, e com isso, impôs a necessidade de comprovação do periculum in mora para decretação da indisponibilidade de bens, não sendo mais presumido.

3. Recurso desprovido. Decisão mantida.”

(TJMT - N.U 1002074-66.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/08/2022, Publicado no DJE 17/08/2022).

O mesmo entendimento é adotado em outros tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CASO - LEI FEDERAL Nº 14.230/21 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - LIMINAR DEFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RECURSO PROVIDO.

1. A medida de indisponibilidade de bens em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa exige, para sua concessão, a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 843.989, firmou a orientação vinculante de que "a nova Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente."

3. Na ausência dos requisitos legais, é de ser cassada a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

4. Recurso provido.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.028333-5/011, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – FRAUDE À LICITAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ORA AGRAVANTE, E DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PELO ORA AGRAVADO – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA COM BASE NA LEI Nº 8.429/92 – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PROCESSOS EM CURSO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE Nº 843.989/PR - TEMA 1199) – ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DANO PRESUMIDO, O QUE AFASTARIA O BLOQUEIO DE BENS – AGRAVADO QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DA EMENDA À INICIAL –

NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO A QUO, ACERCA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000231-40.2022.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 02.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso. Redação atual do art. 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92 que exige a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Impossibilidade de presunção do periculum in mora. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial no caso dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP - Agravo de Instrumento 2074482-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Ademais, o requerente foi intimado para manifestar sobre o pedido do requerido e demonstrar que estariam presentes os requisitos legais para a decretação da medida, entretanto, nada trouxe aos autos acerca do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para manter a medida cautelar de indisponibilidade de bens, como exige o art. 16, §3º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Sobre o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar os requisitos legais, notadamente, pelos documentos juntados no id. 139540946 e a ausência de averbação dessa natureza do bem em sua matrícula imobiliária.

Entretanto, também não há, no caso do requerido Marcio José da Silva, o preenchimento dos requisitos para a decretação da ordem de indisponibilidade.

Diante do exposto, não demonstrados os requisitos legais previstos no art. 16, §3º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, com fundamento nos arts. 14 e 296, ambos do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido juntado no id. 131062184, e **revogo** a ordem de indisponibilidade decretada em desfavor do requerido Marcelo Catalano Correa.

Indefiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, entretanto, não estando preenchidos os requisitos legais para a medida de indisponibilidade dos bens do requerido Márcio José da Silva, **revogo** a ordem decretada em seu desfavor.

Tendo em vista o cumprimento do acordo de não persecução cível, bem como as manifestações do Estado de Mato Grosso (id. 144550612) e do representante do Ministério Público (id. 149109263), **revogo** a ordem de indisponibilidade de bens decretada em desfavor de Tschales Franciel Tschá.

Certifique-se se há valores bloqueados em nome dos requeridos Marcelo Catalano, Márcio da Silva e Tschales e, em caso positivo, expeça-se o competente alvará para levantamento, em conta bancária de titularidade dos requeridos, respectivamente.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGGKKQPWQ>



PJEDAGGKKQPWQ